

Obrigação de Fazer – Autos 2.179/2009

Autora: Geraldo C. da Silva & Cia Ltda - ME.

Ré: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Geraldo C. da Silva & Cia Ltda – ME, já qualificada nos autos, propôs **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de seguro de automóvel com a **Brasilveículos Cia de Seguros**, e, após ter seu veículo furtado, esta efetuou o pagamento da indenização, no valor de R\$ 56.399,73 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), mediante **ORPAG – Ordem de Pagamento**. No entanto, o réu, sem sua autorização, arbitrariamente reteve parte da indenização para o fim de quitar suposto débito, oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a qual, aliás, já havia sido encerrada, entregando-lhe somente R\$ 16.729,54 (dezesseis mil, setecentos e cinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Além disso, afirmou que o réu não lhe entregou os cheques devolvidos que haviam sido depositados em sua conta, bem como insiste em telefonar para seus representantes legais e realizar cobranças referente a mesma dívida. Diante disso, requereu a condenação do réu a lhe entregar a quantia retida, no importe de R\$ 39.670,19 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), bem como condenação por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 50/63), o réu defendeu a legalidade do procedimento adotado, afirmando que apenas cobrou por um serviço

prestado. Sustentou inexistência de ato ilícito, pois a autora não encerrou regularmente sua conta corrente, havendo saldo devedor a ser quitado. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por ausência dos pressupostos fático-jurídicos. Além disso, sustentou culpa exclusiva da autora. Em caso de procedência, requereu o arbitramento em valor moderado. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 98/102.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 110), as partes não se manifestaram (fls. 111 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

2 – Considerações Iniciais

De início, observa-se a incidência do CDC, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º¹, de referido diploma legal.

3 – Devolução da Indenização Retida

Restou incontroverso nos autos que a autora, após ter seu veículo furtado, deveria receber da Brasilveículos Cia de Seguros, mediante ORPAG – Ordem de Pagamento, a quantia de R\$ 56.399,73 (cinquenta e

¹ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme documento de fls. 21 –, cujo conteúdo não foi impugnado pelo réu. De acordo com esse documento, mencionada ordem de pagamento poderia ser recebida em qualquer agência do Banco do Brasil a partir de 05/11/2009.

No entanto, como também restou incontroverso, a autora recebeu apenas R\$ 16.729,54 (dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Para tanto, o réu defendeu a legalidade da operação, argumentando que a retenção da diferença, no importe de R\$ 39.670,19 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), foi regularmente utilizada para quitar o saldo devedor existente em conta corrente de titularidade da autora.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que o réu não juntou à contestação, qualquer documento, sequer indiciário da existência de tal conta corrente, tampouco de eventual saldo devedor a ela relacionado, ônus que lhe incumbia, por força do art. 333, II, do CPC. Além do mais, não juntou aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que a autora concordou com a retenção de qualquer valor que seja.

Mais: o réu não desconstituiu a alegação da autora no sentido de que a ORPAG – Ordem de Pagamento foi realizada de forma desvinculada da movimentação da conta corrente. A propósito, o documento de fls. 23, extraído do site do próprio Banco do Brasil, é explícito ao mencionar que o beneficiário da ORPAG, pode ser correntista ou não.

Vale registrar que, em caso de inadimplência, cabe à Instituição financeira, em condições de igualdade com os credores em geral, empregar as técnicas e meios tendentes à satisfação das obrigações correspondentes, então inadimplidas. Não lhe é autorizado, porém, o direito

de, *manu militari*, apropriar-se de créditos do devedor, sem sua anuência. Logo, eventual existência de saldo devedor junto à conta corrente – *frise-se* – em momento algum demonstrado nos autos, não legitima a retenção de parte da indenização devida pela BrasilVeículos à autora, em razão do sinistro.

Nesse contexto, conclui-se que o Banco réu agiu de maneira absolutamente ilegítima, utilizando-se de sua supremacia perante o consumidor, impondo-se à procedência do pedido de devolução do valor retido indevidamente, nos termos do dispositivo.

4 – Danos Morais

A parte das considerações retro, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação ao consumidor. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto².

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação

² TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; a impossibilidade de se adquirir outro veículo ante a retenção do valor indenizatório; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de condenar o réu à pagar a autora R\$ 39.670,19 (trinta e nove mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), retidos indevidamente, nos termos do item “3”, da fundamentação, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

Os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (Súmula 54, do STJ), nos danos morais, mas desde a citação, quanto aos danos materiais (CPC, art. 219)³.

A correção monetária, observado o INPC/IBGE, no caso dos danos morais, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada

³ **Súmula 54 do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

como parâmetro para arbitramento da indenização (Súmula 362 do CTJ)⁴; e, no caso dos danos materiais, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ)⁵, data da retenção indevida.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁶, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁵ **Súmula 43 do STJ** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

⁶ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.